



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.518, DE 2017** **(Do Sr. Jean Wyllys)**

Altera o artigo 260 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir o tratamento processual adequado na situação em que o imputado deixar de comparecer a qualquer ato na persecução penal, extinguindo-se a hipótese de sua condução coercitiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 260 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Se o imputado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade o intimará, na pessoa de seu defensor, para que apresente os motivos do não comparecimento. Com ou sem a apresentação dos motivos do imputado, a autoridade determinará, se for o caso, o regular seguimento da persecução penal.

Parágrafo único. Caso o imputado não tenha defensor constituído e não tenha condições de constituir defensor às suas expensas, a autoridade deverá nomear defensor para a apresentação das justificativas do não comparecimento do imputado ao ato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, visa abrigar o respeito à autonomia do imputado no processo penal, garantindo-se, assim, sua esfera de intangibilidade e, caso o imputado não anua em estar presente a determinado ato judicial, que se lhe dê a oportunidade de apresentar sua justificativa por defensor constituído ou nomeado e, sem prejuízo disso, seguir-se o processo penal.

A previsão legal de condução coercitiva do imputado, para fins de reconhecimento ou outro ato do qual dependa sua participação, esbarra no limite de não produção de provas contra si mesmo, que tem expressa previsão constitucional (art.5º, LIII, CF).

Atualmente, pende de apreciação no STF a recepção pela ordem constitucional ao artigo 260, do Código de Processo Penal, o que se nota pela tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Além disso, especialmente no que se refere à técnica processual, o comparecimento do imputado a determinado ato significa um ônus do qual ele pode ou não se desincumbir, afetando, pois, seus próprios interesses. Não é possível, dessa maneira, configurar-se seu comparecimento como ato de subserviência a uma determinação estatal, ou mesmo como uma cooperação que dele se possa esperar em prol da busca da verdade.

O imputado possui o ônus de exercer sua defesa, arcando, conseqüentemente, com as implicações que tal opção lhe acarreta, mas não há como ser tratado, pela lei, como alguém que tenha o dever – tal como se dá com testemunhas – de comparecer a atos processuais.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

### TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III  
DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

.....  
.....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 11.261/2017-AsJConst/SAJ/PGR

**Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395/DF**

Relator: Ministro **Gilmar Mendes**

Arguente: Partido dos Trabalhadores

Interessados: Presidência da República

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO E OUTROS ATOS DO PROCESSO PENAL. DEVER DE DECLARAR OU PRODUZIR PROVA CONTRA SI. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. CARÁTER PREFERENCIAL DA MEDIDA ANTE OUTRAS MAIS GRAVOSAS. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL DA LIBERDADE INDIVIDUAL POR CURTO PERÍODO. DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, CAPUT E LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Juntada de cópia do ato impugnado é essencial ao julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Deve oportunizar-se prazo para o requerente regularizar a petição inicial, em virtude do princípio da instrumentalidade. Código de Processo Civil, art. 321.

2. Decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a possibilidade de o Poder Judiciário exercer poder cautelar para evitar que o provimento jurisdicional final perca utilidade.

3. Deferimento da medida prevista no art. 260 do Código de Processo Penal em face de réus ou investigados não afronta, por si, os princípios da liberdade individual e da vedação a auto-incriminação, porquanto não acarreta ao conduzido dever de produzir prova em seu desfavor.

4. Desde que justificada, condução coercitiva assegura efetividade da persecução penal e confere eficácia a outras medidas

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 06/02/2017 18:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 0FD964BE.E7A3E64C.D00A6E22.737C4632

acautelatórias do processo penal, sem interferir de forma irrazoável na liberdade do conduzido.

5. Parecer por improcedência do pedido.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do art. 260 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP). O dispositivo trata da condução coercitiva para realização de interrogatório, reconhecimento e outros atos do processo penal.

Eis o seu teor:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Defende o arguente cabimento da ADPF, por ser o único meio eficaz para sanar lesão decorrente de ato normativo anterior à Constituição da República. Indica como preceitos fundamentais violados a liberdade individual e o direito de não autoincriminação (CR, art. 5º, *caput* e inc. LXIII).<sup>1</sup> Aduz que o interrogatório,

1 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...].”

em um sistema punitivo adequado ao estado democrático de direito, deixa de ser meio de prova para transformar-se em meio de defesa, no qual é permitido ao indivíduo colaborar com a ação estatal ou reservar-se para não se autoincriminar. Assevera que o direito de defesa, a liberdade e a dignidade da pessoa são ameaçadas quando o indivíduo é instrumentalizado como fonte de prova contra si. Postula que o Supremo Tribunal Federal declare não-recepção parcial do dispositivo, na parte em que permite condução coercitiva para interrogatório, e afaste interpretação que possibilite deferimento de medida cautelar autônoma de condução coercitiva para obter declarações de pessoa suspeita, investigada, indiciada ou acusada, no curso de investigação criminal, inquérito policial ou processo judicial, por considerar tal interpretação lesiva aos mencionados preceitos fundamentais.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (despacho de 9 de maio de 2016).<sup>2</sup>

A Câmara dos Deputados informou que a redação atual do art. 260 do CPP é originária do Decreto-Lei 3.689/1941 e foi formalmente recepcionada pela Constituição de 1988. Registrou haver projeto de lei em tramitação naquela casa, o qual busca instituir novo Código de Processo Penal e consigna expressamente a natureza de meio de defesa do interrogatório (peça 11).

Para a Presidência da República, condução coercitiva de acusado para interrogatório visa a atender a diversas finalidades úteis à investigação, sem implicar restrição à liberdade nem obrigação de

---

2 Apesar de não estar o despacho no processo eletrônico, há informação sobre seu teor no extrato de consulta processual do portal do Supremo Tribunal Federal, disponível em: < <http://zip.net/bhtynF> > ou < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4962368> >; acesso em 4 fev. 2017.

responder a perguntas. Direito a silêncio não asseguraria possibilidade de não se fazer apresentar a juiz quando solicitado (peça 12).

O Congresso Nacional asseverou que todas as medidas cautelares no processo penal carregam certo grau de restrição à liberdade do acusado ou investigado, o que é aceito pelo caráter não-absoluto desse direito. Condução coercitiva para interrogatório de acusados atenderia a finalidades da atividade persecutória e concretizaria o direito constitucional à segurança, com menor grau de restrição ao direito de liberdade do que decretação de prisão cautelar. Alegou possuir o estado poder de determinar comparecimento cogente de acusado a interrogatório, ato este que não possuiria apenas natureza de meio de defesa, mas também de meio de prova (peça 15).

A Advocacia-Geral da União suscitou, preliminarmente, falta de juntada de cópia do ato normativo impugnado. No mérito, manifestou-se por improcedência do pedido, na linha das informações apresentadas pelos órgãos interessados (peça 17).

É o relatório.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**

DE BARROS, em 06/02/2017 18:20. Para verificar a assinatura acesse  
 ial-e-extrajudicial informando o código 0FD964BE.E7A3B64C.D00A6E22.737C4632